

O PADROADO E A SUSTENTAÇÃO DO CLERO NO BRASIL COLONIAL

*Lana Lage da Gama Lima*¹

Qualquer estudo sobre o clero no Brasil colonial tem necessariamente que levar em conta a existência do padroado e suas implicações para a organização e funcionamento da Igreja no ultramar português. Segundo Hoornaert, o padroado constituiu a “expressão prática do colonialismo em termos de instituições religiosas”², na medida em que conferia à Coroa o direito de arrecadar e redistribuir os dízimos devidos à Igreja e indicar os ocupantes de todos os cargos eclesiásticos, inclusive infra episcopais. Desde 1455, a bula *Inter Caetera*, de Calixto III, confirmara a administração espiritual da Ordem de Cristo sobre todas as conquistas, recebendo seu grão-prior a jurisdição ordinária episcopal, como prelado *nulius diocesis*, sobre as terras descobertas e por descobrir. À Ordem de Cristo cabia, portanto, o padroado dos benefícios infra episcopais das terras ultramarinas, enquanto os episcopais permaneciam, como no reino, pertencendo à Coroa. A verdade é que o rei acabava responsável pela indicação dos párocos das novas terras, visto que, como grão-mestre da Ordem, competia-lhe indicar o candidato que receberia do grão-prior ou vigário da Ordem – que era o vigário do Convento de Tomar – a investidura espiritual. Esse privilégio foi usado nas igrejas da África e da Ásia, mas não chegou a ser exercido no Brasil porque até 1514 não se criou nenhuma paróquia na Colônia. E, dessa data em diante, com a criação do Bispado de Funchal, cessou a jurisdição da Ordem sobre todas as conquistas, incluindo as terras brasileiras, que também passariam a fazer parte do novo bispado, deixando, portanto, de ser *nulius diocesis*.

Não se alterou, porém, na prática, o direito do rei sobre os cargos infra-episcopais, o qual passou, no entanto, a ser exercido mediante uma nova fórmula. Em 7 de junho de 1514, a bula *Dum Fidel constantiam* concedia ao rei, enquanto grão-mestre da Ordem de Cristo, a faculdade de indicá-los, ficando a colocação espiritual, para a qual obviamente não tinha poderes, a cargo do bispo de Funchal. D. Manoel receberia, portanto, um duplo padroado nas terras de além-mar. Um de caráter secular – pertencente ao rei enquanto rei – sobre o benefício episcopal da diocese de Funchal; e outro, de caráter eclesiástico, embora sem jurisdição espiritual, sobre os benefícios menores, enquanto grão-mestre da Ordem de Cristo.

Paralelamente, também a monarquia espanhola receberia do papado, através de outra série de bulas e breves, entre as quais se destaca a *Universalis Ecclesiae* de 1508, o direito de *patronato* sobre as suas conquistas. Preocupados com as questões europeias, os papas do século XVI, mesmo após o Concílio de Trento, abandonaram aos reis ibéricos a missão religiosa no ultramar, concedendo-lhes enormes privilégios que, no século seguinte, o papado tentaria em vão recuperar. Em 1551, a bula *Praeclara Charissimi* consolidava o poder real português sobre a Igreja ultramarina,

¹ Doutora em História Social pela Universidade de São Paulo. Professora Adjunta aposentada da Universidade Federal Fluminense. E-Mail: <lage.lana@gmail.com>.

² HOORNAERT, E. “A evangelização do Brasil durante a primeira época colonial”. In: HOORNAERT, E. et al. (orgs.). *História da Igreja no Brasil* – Tomo II/1. Petrópolis: Vozes; Paulinas, 1983, p. 39.

anexando definitivamente o grão-mestrado da Ordem de Cristo à Coroa. Nesse mesmo ano, a bula *Super Specula*, ao criar a primeira diocese do Brasil em Salvador, discriminava formalmente o duplo padroado concedido a D. João III.

Embora o direito à cobrança dos dízimos eclesiásticos das terras ultramarinas não fosse explicitamente mencionado em nenhuma das bulas papais, o padroado sobre seus benefícios infra episcopais, concedido primeiro ao grão-mestre da Ordem de Cristo e depois ao rei na qualidade de seu grão-mestre, implicava o direito às rendas eclesiásticas daquelas terras. Rendas essas que provinham essencialmente dos dízimos. Cabia, portanto, à Coroa arrecadá-los no Brasil. Nem sempre, porém, esses dízimos reverteram para a Igreja. Em Portugal, os reis usaram as despesas da guerra contra os mouros como pretexto para usurparem parte dos rendimentos eclesiásticos, canalizando-os para certas instituições de sua predileção. Era comum, no século XVI, o desvio do terço dos dízimos para a construção e reparação de muralhas. Assim como era comum que a Coroa continuasse a embolsá-lo mesmo após a conclusão das obras, destinando-o a outros fins.

Por outro lado, o recebimento dos dízimos, fossem ou não efetivamente destinados à Igreja, não se fazia sem problemas. No Brasil, como em Portugal, seu pagamento era feito em gêneros aos rendeiros ou dizimeiros, que pagavam à Fazenda Real uma quantia pré-fixada e faziam a cobrança por sua própria conta, como era comum acontecer com outros impostos. Mesmo no reino, esse expediente dava margem a enormes abusos, como se depreende das reclamações feitas pelo povo quando se reuniam as cortes portuguesas. Nas terras coloniais, os dízimos incidiam sobre produtos agrícolas, como algodão, açúcar, cacau, café e outros; sobre o gado vacum e cavalari, e ainda sobre galinhas, leitões, cabritos, ovos, hortaliças. Os contratadores compravam do governo, a preço fixo, o direito de cobrar os dízimos por determinado período e, obviamente, o valor de seu lucro dependia da eficiência em arrancar esse tributo da população colonial, já suficientemente onerada com inúmeras taxas. O pagamento dos dízimos era dever de todos, até dos que recebiam isenção dos tributos régios, como os capitães donatários e seus sesmeiros. Mesmo os comendadores e cavaleiros das ordens militares eram obrigados a pagá-los e, entre os religiosos, somente os jesuítas estavam isentos deles, por determinação papal. Nem os índios escaparam totalmente dessa obrigação, embora a legislação oscilasse entre a cobrança e a isenção, e a sua costumeira pobreza acabasse por livrá-los de fato desse tributo³.

As autoridades eclesiásticas sempre se mostraram ciosas de seus direitos. Pastoris dos bispos recomendavam aos pregadores e confessores que exortassem os fiéis a pagarem os dízimos devidos para a sustentação do culto. Mas a existência do padroado real impedia que esse zelo produzisse resultados efetivos, sob forma de aumento dos rendimentos eclesiásticos. Aos descaminhos naturais de um complexo sistema de cobrança, somavam-se as vicissitudes financeiras da Coroa, no sentido de desviar para outros fins os tributos arrecadados, o que comprometia a manutenção de uma estrutura eclesiástica capaz de viabilizar uma ação pastoral eficaz no imenso território ultramarino. Além de promover o culto através de

³ OLIVEIRA, O. de. *Os dízimos eclesiásticos do Brasil nos períodos da Colônia e do Império*. Belo Horizonte: UFMG, 1964, p. 80-83.

dotações para construção, conservação e ornamentação dos templos, concedidas esporadicamente pela Real Fazenda⁴, os dízimos eram empregados no pagamento regular das folhas eclesiásticas. O pagamento dos provimentos eclesiásticos era prioritário na distribuição dos dízimos, mas, mesmo assim, deixava bastante a desejar. Em primeiro lugar, esses porque não faziam jus ao próprio nome. O termo “côngrua” é originalmente um adjetivo. Os rendimentos eclesiásticos deviam ser estimados de modo a permitir a cônica, isto é, a adequada sustentação do beneficiado. Com o tempo, porém, passou a designar o próprio rendimento. O critério de adequação vinculava-se à possibilidade de garantir ao clero condições materiais que lhe proporcionassem uma vida decente, correspondente à dignidade da função que ocupava, sem que tivesse que recorrer ao exercício dos ofícios seculares que lhe estavam proibidos. Mas foram constantes as reclamações não somente contra o seu baixo valor, mas também contra a irregularidade de seu pagamento. O terceiro bispo de Pernambuco, por exemplo, chegou a fulminar censura contra o provedor da Paraíba pela demora do pagamento da cônica de seus clérigos. Essa situação levava os párocos a apelarem para a taxaão abusiva dos serviços religiosos prestados. Os chamados pés-de-altar, pagos originalmente de modo espontâneo, por ocasião dos batismos, enterros, casamentos e missas, acabaram constituindo verdadeiro sistema de tributação paralelo, provocando veementes queixas dos fiéis contra os altos preços de serviços pelos quais já pagavam com seus dízimos⁵.

A concessão das cônica, bem como o aumento do seu valor, se fazia mediante ordem régia ao provedor-mor da Fazenda. As ordens eram emitidas nominalmente para cada igreja, viabilizando o controle efetivo da aplicação das rendas. Além dos párocos colados, isto é, aqueles que recebiam a paróquia como benefício perpétuo, recebiam também cônica os coadjuutores que os auxiliavam e cuja provisão era anualmente renovada; os missionários que faziam a catequese do sertão, ocupando-se da cura d'almas em aldeias indígenas; bem como os bispos, cônegos e ministros diocesanos⁶. Em fins do século XVIII, a cônica episcopal era de 800\$000 anuais, com mais 80\$000 anexos para esmolas. Algumas vezes os bispos recebiam ainda ajudas de custo para se estabelecerem em seus bispados, oscilando seu valor entre 800\$000 e um conto de réis, além de auxílios financeiros para a fundação de missões e realização de visitas diocesanas⁷.

⁴ Arquivo Nacional - AN. *Ordens régias ao provedor - mor da Fazenda Real, concedendo dotações para obras de construção e reparo de várias igrejas (século XVIII)*. Códices: 538 v.2 I-32, 538 v.2 I-37, 538 v.2 - I-38, 538 v.2 I-39, 538 v.2 I-40, 538 v.2 I-42, 538 v.2 I-43, 538 v.2 I-44, 538 v.2 I-46, 538 v.2 I-47, 538 v.4 fl. 57v.

⁵ ALENCAR, C. A. P. de. *Roteiro dos bispos do Brasil e dos seus respectivos bispados, desde os primeiros tempos até o presente*. Ceará: s.r., 1864, p. 156-158.

⁶ Arquivo Nacional - AN. *Concessão e aumento de cônica*. Códices 538 v.1-c.178; 538 v.2-I-16, 60 v.1 fl. 37 v., 60 v.22 fl.25; 60 v.23 fl. 92 v., 61 v.9 fl.18 v. (séculos XVII e XVIII), 538 c.58 (século XVIII), 60 v.7 fl.16 v., 61 v.9 fl.156 v. (século XVI).

⁷ Por exemplo, D. José de Barros Alarcão, segundo bispo do Rio de Janeiro (1680-1700), recebeu ajuda de custo para visitar o bispado nos valores de 20\$000 e 40\$000, destinados aos gastos com viagens por terra e mar, D. Fr. Francisco de Lima, quarto bispo de Pernambuco, recebeu, além de um conto de réis para se estabelecer, 9.000\$000 para auxiliar as trinta missões que fundou. D. José Fialho, sexto bispo de Pernambuco (1725-1738) e depois arcebispo da Bahia, foi agraciado com 800\$000 destinados ao “arranjo da casa” e mais um conto de réis em ouro como ajuda de custo. Cf. ALENCAR, C. A. P. de. , op. cit., p. 101-104, 153-154 e 160-162).

No final do século XVI, os cônegos recebiam 30\$000, as dignidades 35\$000 e o deão do cabido 40\$000. Gabriel Soares de Souza, que nos dá essa informação no *Tratado Descritivo do Brasil* (1587), comenta serem esses valores muito baixos, aquém do salário dos capelães de engenho, que percebiam 60\$000, com casa e comida, sem contar os pés-de-altar⁸. Alencar aponta que, nas últimas décadas do século XVII, as cômruas dos auxiliares diretos dos bispos, como o provedor e o vigário geral, estavam orçadas entre 110\$000 e 120\$000⁹. No início do século XVIII, Antonil aconselha os senhores de engenho a darem 40\$000 ou 50\$000 anuais ao capelão, quando “tenha as missas da semana livres”, considerando ser esta uma “porção competente”, que deveria ser acrescida se o capelão prestasse algum serviço extra, como ensinar os filhos do senhor¹⁰. Entre os séculos XVI e XVIII, os valores das cômruas de párocos oscilaram de 50\$000 a 200\$000¹¹. Em 1718, uma carta pastoral de D. Francisco de São Jerônimo, bispo do Rio de Janeiro, informa que a cômrua estipulada pela Coroa para pagamento do clero mineiro era de 200\$000 anuais¹². Das 51 paróquias do Bispado de Mariana, 45 tinham cômruas com esse valor, reafirmado em pastoral de Fr. Antonio de Guadalupe¹³. Em 1794-95, Pizarro confirma essa quantia para 32 freguesias do Rio de Janeiro, acrescentando que o coadjutor recebia 25\$000 e os guisamentos eram orçados em 23\$900¹⁴. Esses valores apresentavam algumas variações de acordo com a importância das paróquias. Em fins do século XVIII, o pároco da Vila de Abrantes, ex-aldeia jesuíta do Espírito Santo, no baixo sertão da Bahia, percebia apenas 100\$000 de cômrua e 25\$000 para os guisamentos¹⁵. Em 1759, ao determinar que os párocos da Comarca do Rio das Mortes nomeassem capelães para suas filiais, dotando-os de cômruas, D. Fr. Manoel da Cruz, bispo de Mariana, vincula explicitamente seu valor “ao maior ou menor trabalho que cada uma das capelas tiver na administração dos sacramentos e pelas distâncias e número de seus aplicados”, advertindo que se não lhes fizessem cômruas suficientes haveria de estabelecê-las ao seu arbítrio¹⁶.

Em 1768, o Bispo do Rio de Janeiro, ao criticar o baixo valor estabelecido pelas Constituições da Bahia para as taxas relativas à confissão da quaresma, observa que, mesmo somadas às cômruas de 200\$000, não eram bastante “para decente sustentação de um pároco que vive nos lugares mais povoados, e cresce

⁸ Apud HOORNAERT, “A evangelização do Brasil...”, p. 287.

⁹ ALENCAR, *Roteiro dos bispos...*, p. 111-118.

¹⁰ Esse salário equiparava-o aos caixeiros, purgadores, feitores da moenda e banqueiros, isto é, aos funcionários médios dos grandes engenhos, isto é, aqueles que produziam entre quatro mil e cinco mil pães de açúcar. Ao feitor-mor, responsável pela administração geral do trabalho, dava-se 60\$000 e ao mestre do açúcar, de quem dependia tecnicamente a produção, de 100\$000 a 120\$000. Cf. ANTONIL, A. J. *Cultura e opulência do Brasil por suas drogas e minas*. Separata do Boletim Geográfico, n° 166 a 171. Rio de Janeiro: IBGE, 1963, p. 14-19.

¹¹ ALMEIDA, C. M. *Direito do padroado no Brasil*. Rio de Janeiro: s. r., 1858, p. 64.

¹² Arquivo Eclesiástico da Arquidiocese de Mariana – AEAM. *Cartas Pastorais*. Pasta preta 3ª, cópia do códice 643 fl. 103 e fl. 111 3v. da Biblioteca Nacional de Lisboa. Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro. Lata 8, doc. 25.

¹³ CARRATO, J. F. *A crise dos costumes nas Minas Gerais no século XVIII*. Separata da *Revista de Letras*, v. 3. São Paulo: FELA, 1962, p. 56.

¹⁴ Arquivo da Cúria Metropolitana do Rio de Janeiro- ACMRJ. *Livro de visitas pastorais do Monsenhor Pizarro*.

¹⁵ Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro - BNRJ. Seção de manuscritos, II-33, 26, 5.

¹⁶ Arquivo Eclesiástico da Arquidiocese de Mariana. – AEAM. Pasta 5, gaveta 1, arquivo 1.

a necessidade de decência em razão do mesmo ministério”¹⁷. Pior era a situação dos padres que não obtinham esse benefício, e que constituíam a maioria, já que a Coroa foi sempre muito parcimoniosa na distribuição das cômputas, temendo onerar demasiadamente as folhas eclesiásticas e diminuir sua própria parcela dos dízimos.¹⁸ Para atender às necessidades da população os bispos viam-se obrigados a criar paróquias não coladas, cujos párocos dependiam apenas dos pés-de-altar para sua sustentação. Essa situação permitia vários abusos, pois as igrejas filiais não coladas acabavam preenchidas com vigários encomendados, cuja provisão devia ser renovada anualmente, mediante acordos financeiros para a divisão dos emolumentos percebidos. Sem outra fonte de renda, esses vigários acabavam sendo obrigados a extorquir a população para poder sobreviver¹⁹.

O padroado impedia, portanto, que a estrutura paroquial atendesse aos interesses da população que, vendo-se desassistida, procurava sustentar, ela própria, sacerdotes que proovessem suas necessidades espirituais e mesmo civis, já que o registro paroquial funcionava como registro civil, comprovando nascimentos, casamentos e óbitos. Assim, especialmente nas terras recém-ocupadas, as comunidades requeriam a criação de paróquias, garantindo a sua manutenção. Em 1730, a descoberta de diamantes na comarca do Serro do Frio atraiu povoamento para as margens do rio Tocantins, onde se acharam minas de ouro. Os povoadores, distribuídos em quatro paróquias, solicitaram ao bispo do Grão-Pará a criação de mais duas, alegando serem seus moradores “suficientes para manterem seu próprio pároco”²⁰.

Os bispos costumavam encarregar seus visitantes de verificar as necessidades e possibilidades dos fiéis quanto à sustentação de novas paróquias. Em 1746, o missionário Pe. Ângelo de Sequeira recebeu, na qualidade de visitador do Bispado de São Paulo, um mandado de comissão determinando que averiguasse as distâncias, número, posses e fertilidade de seus povoados, bem como suas necessidades espirituais. Nos casos em que a grande distância da matriz deixasse a população desassistida, devia procurar saber se “para evitar tão pernicioso dano poderá em alguns desses casais que estiverem mais distantes sustentar-se com a devida comodidade um sacerdote, que lhes assista como pároco e acuda em tempo congruente as suas necessidades espirituais”. Caso a população concordasse em manter o cura, o visitador devia verificar os limites da paróquia a ser criada²¹.

A total dependência dos bispos em relação à Coroa no que tange à estruturação da rede paroquial fica patente no ofício enviado pelo bispo do Pará, em 1754, a Diogo de Mendonça Corte Real. D. Fr. Miguel de Bulhões e Souza esclarece que, na visita que fez ao bispado com o objetivo de dar “o último complemento à ereção das freguesias que sua Majestade foi servida mandar estabelecer em paróquias”, foi obrigado a erigir novas capelas para suprir as necessidades daqueles “miseráveis homens que até aqui viveram inteiramente privados do pasto espiritual dos

¹⁷ Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro - IHGB. *Correspondência dos Bispos do Rio de Janeiro, 1754-1800*.

¹⁸ OLIVEIRA, *Os dízimos eclesiásticos...*, p. 148.

¹⁹ BOSCHI. C. *Os leigos e o poder: Irmandades leigas e política colonizadora em Minas Gerais*. São Paulo: Ática, 1986, p. 72.

²⁰ ALMEIDA, *Direito do padroado...*, p. 98.

²¹ CAMARGO, P. F. da S. “Pe. Ângelo de Sequeira e sua época religiosa”. *Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro*, tomo especial, Rio de Janeiro, IV CHN, v. 9, 1949, p. 45-46.

sacramentos”. Entendendo, porém, que algumas daquelas capelas deviam constituir-se em paróquias, pelo isolamento da região e pobreza de seus moradores, que não tinham como sustentar capelão, o bispo informa estar remetendo ao rei um pedido nesse sentido, através da Mesa de Consciência e Ordens, solicitando a ajuda de Corte Real, por saber que ele costumava “proteger semelhantes requerimentos”. Apelava, portanto, o bispo do Pará ao tráfico de influências para tentar romper os estreitos limites impostos à estrutura paroquial na colônia²².

O número de paróquias coladas permaneceu bem inferior ao das não coladas. O terceiro bispo do Rio de Janeiro, D. Francisco de São Jerônimo (1702-1721) só conseguiu a colação de 19 das 40 paróquias que criou em Minas Gerais²³. Na época de D. Fr. Antonio de Guadalupe (1725-1739), o Bispado do Rio de Janeiro só contava com 45 paróquias coladas²⁴. O relatório decenal de D. Fr. Manoel da Cruz, de primeiro de julho de 1747, informa que o bispado possuía 43 igrejas paroquiais coladas, 3 amovíveis e 289 filiais²⁵. Em 1778, das 102 paróquias do Rio de Janeiro, apenas 52 eram coladas. Em São Paulo havia 13 coladas num total de 59²⁶. Nessa época, Goiás possuía 65 freguesias das quais 21 coladas²⁷.

O padroado sobre os benefícios infra episcopais conferia à Coroa o direito de indicar os ocupantes das paróquias coladas. A escolha era feita, mediante concurso, pela Mesa de Consciência e Ordens ou pelo próprio rei, realizando-se, portanto, em Lisboa. O escolhido era apresentado ao bispo, que o investia no cargo. Em 1702, a Coroa desiste desse sistema, delegando seus poderes aos bispos locais. O rei recebia então o nome do indicado e emitia uma carta de apresentação para que fosse empossado. Em 1766, com a política regalista de D. José, o concurso volta à Mesa²⁸. Com a Viradeira, torna-se a instituir o concurso local. O alvará de 14 de abril de 1781, de D. Maria I, concedia aos bispos faculdade para, enquanto residissem no bispado, propor à rainha nomes para as dignidades, conezias, vigararias, benefícios curados ou sem cura d’almas e mais cargos eclesiásticos que vagassem depois do primeiro dia de sua residência no Brasil, excetuando-se o arcediago, que ela reservava para si em todo o ultramar²⁹.

Mas, a maior parte do clero colonial do século XVIII permanecia à margem desse sistema, fosse o concurso realizado no reino ou no seu próprio bispado. Aliados das benesses dos dízimos redistribuídos sob a forma de cômguas, esses sacerdotes dependiam dos emolumentos cobrados por seus serviços para sustentar-

²² Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro – IHGB. Arquivo 1.13 fl. 99-101. Em 1718, o vice-rei recebia carta régia ordenando que desse ao arcebispo da Bahia “toda a ajuda e favor” para erigir mais vinte paróquias no arcebispado, além de aumentar as cômguas do cabido. Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro – BNRJ. Seção de Manuscritos – II, 34, 5, 60.

²³ ALENCAR, *Roteiro dos bispos...*, p. 105-111.

²⁴ TRINDADE, R. *Arquidiocese de Mariana: subsídios para a sua história* - vol. 1. Belo Horizonte: Imprensa Oficial, 1955, p. 67.

²⁵ Arquivo Eclesiástico da Arquidiocese de Mariana – AEAM. *Relatórios Decenais do Bispado de Mariana*.

²⁶ HOORNAERT, “A evangelização do Brasil...”, p. 285.

²⁷ Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro – BNRJ. Seção de Manuscritos – 13, 4, 20.

²⁸ ALMEIDA, *Direito do padroado...*, p. 70-71.

²⁹ Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro – IHGB. *Repertório de Legislação Eclesiástica*, p. 570-571.

se. Praticamente todos os serviços eram pagos. Parte do dinheiro arrecadado ia para a fábrica da igreja, cuja receita estava submetida ao Juízo Eclesiástico ou ao Corregedor da Comarca. A fábrica compreendia as taxas por ocasião das missas festivas e fúnebres, enterros, multas e rendas territoriais. Mas a maioria das igrejas paroquiais não tinha nenhum patrimônio em bens de raiz. Em geral, apenas as que tinham sido capelas possuíam casas e terras doadas por seu antigo protetor. Os bens patrimoniais da Igreja no Brasil colonial estavam nas mãos das ordens religiosas³⁰.

Ao depender exclusivamente da contribuição dos fregueses, os sacerdotes às vezes se excediam na cobrança das taxas, chegando a cometer verdadeiras falcatruas. Em 1730, uma pastoral do bispo do Rio de Janeiro, D. Fr. Antônio de Guadalupe, admoesta os párocos de Minas que, por ocasião do falecimento de pessoas sem testamento ou herdeiros, em vez de avisarem ao Juiz dos Defuntos, para colocar seus bens em arrematação, como eram obrigados a fazer, “metem em si os bens dos defuntos e procedem a venda deles comutando-lhes em missas”³¹. Preocupados com a recusa dos vivos em encomendar e pagar as missas, os padres empurravam-nas aos mortos, que não tinham como reclamar.

As visitas de Pizarro às paróquias do Rio de Janeiro dão bem a ideia da reação da população diante dessas taxas. Encontrando o Orago de Inhaúma mal cuidado, precisando de obras e paramentos, Pizarro explica “que por ser tudo mal pago pelos devedores pouco, ou nada tem com que possa refazer-se do que precisa. O mesmo – continua o visitador – acontece com os renditos do Reverendo Vigário a que alguns se lembram de contribuir com o que devem e do número destes são poucos, outros são morosos na solução; e na maior parte não cuida, nem se lembra disso”. Essas queixas se repetem com relação a 11 freguesias visitadas. Pizarro também reclama dos padres fabriqueiros, omissos em “procurar pelo que se lhe deve”. O visitador chega a propor que se desse ao fabriqueiro um prêmio pelo trabalho que tivesse em cada triênio, para estimular suas diligências em busca do dinheiro devido à Igreja. A precária situação das paróquias leva Pizarro a ordenar que “se não consentisse mais enterrarem-se em covas das fábricas os cadáveres das pessoas pertencentes aos que atualmente se achassem devedores à mesma fábrica”. Ao visitar a igreja de Nossa Senhora da Guia de Mangaratiba, Pizarro reclama da “ingratidão daquele indiático povo”.

A freguesia era constituída por uma população indígena, “gente naturalmente dada à preguiça”, segundo o visitador, que se pergunta como satisfaria suas obrigações para com a fábrica da igreja, “se para si mesma não cuida com excesso no trabalho”. E isso – salienta ainda o visitador – apesar de o pároco empregar “nos mesmos índios as cõngruas, que recebe de sua Majestade e os renditos do seu patrimônio, e bens: e não obstante toda esta generosidade se alguns índios se empregam no serviço do seu mesmo benfeitor, são pagos com dinheiro à vista”. Parece que os índios, além de cansados de ter seu trabalho explorado pela Igreja,

³⁰ ALMEIDA, *Direito do padroado...*, p. 58.

³¹ Arquivo Eclesiástico da Arquidiocese de Mariana - AEAM. Pasta 2, gaveta 1, arquivo 1. A pena estabelecida para os confessores que impusessem missas ditas por eles próprios como penitência era suspensão *ipso facto* por seis meses e, constando em juízo, seriam presos por outros seis. AEAM. Pasta 4, gaveta 1, arquivo 1.

estavam bem informados sobre os rendimentos dos sacerdotes, pois, também na freguesia de São Lourenço, contribuía apenas com os quarenta réis estipulados pela desobriga da quaresma, recusando-se a pagar taxas por outros serviços, afirmando que “para esse fim paga Sua Majestade os 200\$000 da cônica”³². Argumento, aliás, repetido por todo o povo como justificativa para o calote das dívidas eclesiásticas, sobretudo por quem, ao contrário dos índios, já pagava dízimos.

Esses permanentes conflitos entre o clero paroquial e a população a respeito de dinheiro obrigavam os bispos a regulamentar os emolumentos de modo a impedir abusos de ambos os lados. Em Minas, o agravamento desses conflitos chegou a demandar a organização de uma junta para avaliar a questão. Em 15 de novembro de 1735, atendendo à ordem do rei, o governador Gomes Freire de Andrade reunia em seu palácio, em Vila Rica, as seguintes autoridades: o juiz do Fisco Martinho de Mendonça de Pina Proença; os intendentos de Comarca Brás do Vale e João Soares Tavares; e dois procuradores do bispo, Pe. Manoel da Rocha, vigário de Vara do Rio das Mortes, e o cônego D. Henrique Moreira de Carvalho. A junta, da qual participou também o governador, examinou a taxaço de serviços como funerais, certidões, vésperas solenes, missas e também as conhecenças, que incidiam sobre a confissão. A ordem régia deixava clara a necessidade dessa reavaliação. D. João, repetindo os argumentos da petição que a Câmara lhe tinha enviado, observa que as taxas tinham sido estabelecidas no início da ocupação das Minas, quando a exígua população, a abundância de ouro e a carestia dos víveres justificavam seus valores, mas que, mudadas essas condições, haviam se tornado exorbitantes. É possível notar, nas discussões, duas tendências opostas. A do juiz do Fisco, que propõe sistematicamente a baixa dos emolumentos, e a dos representantes do bispo, que procuram mantê-los como estão, e acabam conseguindo o apoio dos outros membros da junta, perdendo, pois, os moradores das Minas essa demanda com o clero³³.

Quatorze anos depois, o problema persistia. O *Regimento sobre os beneses do clero de Mariana* de 1749, aprovado pelo rei em 1751, visava explicitamente “atender a representação dos moradores desta cidade sobre o excesso de emolumentos paroquiais por cujo motivo deixavam de celebrar muito as festividades e se não fazem ofícios pelas almas dos fregueses”³⁴. A atitude dos moradores de Mariana se assemelha a dos índios da citada aldeia de São Lourenço, visitada por Pizarro: simplesmente se abstinham de serviços espirituais que não podiam pagar. E, tratando-se dos moradores de uma cidade que era sede de bispado, ficava difícil atribuir essa atitude a uma vocação herética generalizada, como fez o vigário de São Lourenço, ao declarar: “esta canalha índia entende não carecer de sufrágios

³² Arquivo da Cúria Metropolitana do Rio de Janeiro- ACMRJ. *Livro de visitas pastorais do Monsenhor Pizarro*.

³³ Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro – IHGB. *Termo da Junta sobre os emolumentos dos párocos das Minas*. Lata 10, doc. 5.

³⁴ Arquivo Eclesiástico da Arquidiocese de Mariana – AEAM. *Registro dos capítulos do Regimento que fez o bispo pertencentes aos beneses eclesiásticos*. Pasta 5, gaveta 1, arquivo 1. Provisão Régia de 27 de março de 1751, confirmando o Regimento de D. Fr. Manoel da Cruz. Pasta 7, gaveta 1, arquivo 1.

para se salvar, estando todos justificados”. Nem índios com veleidades protestantes, nem má vontade de uma população católica, o que havia na verdade era falta de dinheiro para pagar a salvação.

O Regimento de 1749 deu margem a novos conflitos, pois estipulava os preços dos emolumentos em oitavas de ouro, cujo valor em réis oscilava. Em 1752, o Regimento do bispo D. Fr. Manoel da Cruz é publicado também “em atenção às queixas sobre os emolumentos”. Os preços do Regimento anterior são mantidos, mas são apresentados diretamente em réis, calculando-se em 1\$500 o valor da oitava³⁵. Em 1754, uma ordem régia, atendendo a reclamações da população, ordena que a oitava seja calculada em 1\$200, valor pelo qual andava a correr o ouro nas Minas naquela ocasião. Em 14 de março de 1755, D. Fr. Manoel da Cruz determina que os emolumentos da Justiça Eclesiástica e os direitos paroquiais se contassem exclusivamente por réis, para evitar que as oitavas fossem calculadas acima do valor corrente, isto é, 1\$200. A autoridade do rei e do bispo, no entanto, não foi suficiente para conter a avidez dos párocos. Essa ordem não foi obedecida, e os preços publicados em 1752, a partir da cotação da oitava a 1\$500, continuaram a ser cobrados. Novos protestos levaram D. José a ratificar, em 1765, a ordem de 1754, encarregando o cabido de executá-la, já que o bispado estava com a Sé vacante. Por essas atitudes é que não era lá muito bom o conceito que o rei tinha do clero mineiro em matéria de dinheiro, como pode ser constatado pela determinação de que, em cada paróquia, fosse instalado um cofre que se abrisse apenas com o uso simultâneo de três chaves, guardadas, respectivamente, com o pároco, o fabriqueiro e o escrivão. Explica Sua Majestade que essa medida devia ser tomada “para que não se arrisque o dinheiro das fábricas das igrejas deste bispado só no arbítrio dos párocos”. Em 1794, a compilação das Regras Diocesanas de Mariana sobre os emolumentos e direitos paroquiais confirmam o Regimento de D. Fr. Manoel da Cruz e o preço da oitava a 1\$200³⁶.

Nesse mesmo ano de 1749, Pizarro pintava um quadro deplorável da situação da Freguesia da Santíssima Trindade, no Rio de Janeiro, onde conviviam quatro irmandades: Nossa Senhora do Rosário, Nossa Senhora da Boa Morte, São Miguel das Almas e Santíssima Trindade. Os irmãos, a princípio zelosos, viviam agora – segundo o visitador – “esquecidos das obrigações de seus cargos, e deveres” e as irmandades encontravam-se na mais completa decadência. Os paroquianos não frequentavam a igreja nem pagavam os emolumentos, respondendo – diz Pizarro – com um “agora não posso, depois satisfarei” às cobranças do pároco, que era obrigado a “satisfazer seus ofícios de graça”. Sobretudo as missas pelos escravos falecidos estavam em franco desuso, apesar das pastorais de D. Fr. João da Cruz (1742) e de D. Fr. Antonio do Desterro (1765) condenando essa cruel economia dos senhores.

A submissão financeira da Igreja ultramarina à Coroa decorrente do direito de

³⁵ Arquivo Eclesiástico da Arquidiocese de Mariana – AEAM. *Regimento do Bispado de Mariana* de 13 de abril de 1752. 3ª pasta preta, cópia do cod. 643, fl. 111/3v. da Biblioteca Nacional de Lisboa.

³⁶ Arquivo Eclesiástico da Arquidiocese de Mariana – AEAM. *Cópia de ordem régia de 31 de dezembro de 1754*. Pasta 7, gaveta 1, arquivo 1; Pastoral de D. Fr. Manoel da Cruz de 14 de março de 1755. AEAM – pasta 7, gaveta 1, arquivo 1; *Regras Diocesanas sobre os emolumentos e benesses da fábrica deste bispado de Mariana*, Pasta 7, gaveta 1, arquivo 1.

Padroado teve, portanto, consequências bastante perniciosas para a estruturação da Igreja na Colônia e para as relações entre o clero e sua população. O controle sobre a concessão das côngruas atrelava a expansão da estrutura paroquial aos interesses do Estado e cindia o clero em dois grupos distintos. Um, predominantemente urbano, ocupava as paróquias coladas, submetendo-se à autoridade dos bispos e à hierarquia eclesiástica. Outro, mais numeroso, espalhava-se pelo sertão e desenvolvia estreita dependência das autoridades locais, a quem servia nas capelas; dedicava-se a negócios, às vezes rendosos, mas impróprios para o sacerdócio; ou se via obrigado a extorquir pés-de-altar de uma população já suficientemente onerada pela exploração colonial, que, por sua vez, não poupava veementes e reiteradas acusações de simonia à Igreja.

Fiéis ao espírito tridentino³⁷, as *Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia* de 1701, condenam com rigor a simonia, definida como o ato de “dar ou receber as cousas espirituais, ou anexas a elas não de graça mas por dinheiro, ou outra coisa temporal”, castigando-a com penas que vão desde prisão no aljube até degredo e galés. Mas, é preciso observar que a cobrança de emolumentos não constituída em si mesmo simonia, termo reservado para o “preço, paga ou satisfação, que não sejam as ofertas ordinárias, e costumadas”³⁸. Portanto, só o abuso ou exorbitância na cobrança dessas taxas caracterizava o crime de simonia, o que, obviamente, deixava em aberto a questão dos valores estipulados. Entre os emolumentos cujos valores foram mais contestados, destacam-se as conhecenças, referentes à confissão da quaresma. Ao contrário das outras taxas, esporádicas, as conhecenças eram obrigatoriamente pagas uma vez por ano, transformando-se num tributo regular, acrescido ao dízimo.

Raimundo Trindade e D. Oscar de Oliveira concordam em ver nas conhecenças um vestígio do antigo dízimo pessoal, que outrora recaía sobre as artes, profissões e ofícios, e nunca foi cobrado na colônia³⁹. As *Constituições da Bahia*, reconhecendo serem as conhecenças antigo costume do arcebispado, autorizam sua cobrança em lugar dos dízimos pessoais. Aliás, o termo conhecença exprime o reconhecimento a Deus pelos dotes físicos e morais dados ao homem. Reconhecimento que justificava o pagamento dos dízimos pessoais sobre o lucro obtido com as artes e ofícios, cuja prática, afinal, dependia do talento concedido por Deus a cada um. Assim, o sínodo baiano estabelece que se conserve o costume de pagar ao pároco na desobriga da quaresma 2 vinténs, isto é, \$40 por confissão seguida de comunhão e 1 vintém por confissão somente⁴⁰. Esses valores, entretanto, nem sempre foram obedecidos. As condições econômicas de cada região afetavam a cobrança das conhecenças. Nas Minas Gerais, inflacionadas pelo ouro, o visitador Lourenço Valadares estipula, em 1711, em nome do Bispo do Rio de Janeiro, 1 oitava de

³⁷ LAGE, L. “As Constituições da Bahia e a Reforma Tridentina do clero no Brasil”. In: FEITLER, B. & SOUZA, E. S. (orgs.). *A Igreja no Brasil: normas e práticas durante a vigência das Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia*. São Paulo: Editora Unifesp, 2011, p.147-177.

³⁸ *Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia* (1707), Coimbra, 1720, Livro V, Título VI, const. 904 e título VIII, const. 911.

³⁹ TRINDADE, *Arquidiocese de Mariana...*, vol. 2, cap. XII, p. 986 e 1035. O autor cita documento do pároco de Congonhas, datado de 1788 em que consta: “para se fazer uma grande diminuição nas conhecenças ou dízimos pessoais”.

⁴⁰ *Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia*, Livro II, Tit. VII, const. 420-425.

ouro por comunhão e meia por confissão, ou seja, respectivamente 1\$600 e \$800, observando ser o costume da região⁴¹. É preciso lembrar que, nessa época, o clero mineiro não ainda recebia cômguas, e as igrejas só costumavam ser guarneçadas de vigários encomendados caso as conhecenças lhes garantissem quantia no mínimo igual à que fariam jus se fossem colados, comprometendo-se a Câmara a contribuir com o necessário para completá-la⁴². Assim, em 1716, quando D. Fr. Francisco de São Jerônimo pede ao rei que conceda cômguas ao clero das Minas, a população já se mostrava insatisfeita com as conhecenças, recorrendo também à Coroa no sentido de baixar o seu valor, que considerava exorbitante. Atendendo aos súditos mineiros, em 16 de fevereiro de 1718, D. João V escreve carta ao bispo, ordenando que diminuísse o valor das conhecenças, cujo pagamento, segundo as queixas, se tornara tão pesado para o povo quanto os quintos. Obedecendo ao rei, o bispo, em pastoral datada de 18 de fevereiro de 1719, estabelece o valor de 6 vinténs de ouro por confissão ou comunhão, ou seja \$300⁴³, esclarecendo que, para compensar a queda nos seus rendimentos, o rei concederia a cada um dos vigários mineiros cômgrua no valor de 200\$000 anuais, por reconhecer que os dízimos arrecadados na região eram suficientes para tanto⁴⁴.

Na capitania de São Paulo, os moradores também se mostraram insatisfeitos com as conhecenças. Em 20 de junho de 1729, a Câmara da Vila de Itu manda petição ao rei esclarecendo que, naquela capitania, nunca foi costume pagar essas taxas, pois seus moradores já pagavam os dízimos, e os párocos recebiam cômguas da Fazenda Real e outros emolumentos. No entanto, como explicam, os párocos resolveram “que os moradores, suas famílias, escravos, e carijós da sua administração lhes pagassem conhecenças” na razão de 4 vinténs, ou \$80, por pais de família; 2 vinténs por seus filhos e escravos e um vintém pelos que só confessassem. Em 28 de abril do ano seguinte, D. João V responde, determinando ao Bispo do Rio de Janeiro, ao qual estava sujeita a capitania de São Paulo, que proíba o clero paulista de cobrar conhecenças⁴⁵. Em Minas, a taxa de \$300, que se mantinha desde 1719, levantou nova onda de protestos e petições, sendo, porém, confirmada pela junta reunida em 1735, em Vila Rica, para reavaliar os

⁴¹ OLIVEIRA, *Os dízimos eclesiásticos...*, p. 169; TRINDADE, R., op. cit., p. 41. A oitava correspondia a 1/8 da onça, medida de peso equivalente a 30 gramas. Em 1694, 1 oitava de ouro valia 1\$650; entre 1695 e 1698, 1\$700. Entre 1706 e 1743 conservou o valor de 1\$600. Cf. GONÇALVES, C. B. *Casa da Moeda do Brasil: 290 anos de história*. Rio de Janeiro: Casa da Moeda, 1984, p. 63, p. 77, p. 90.

⁴² ALMEIDA, *Direito do padroado...*, p. 64.

⁴³ Enquanto 1 vintém de cobre valia \$20, 1 vintém de ouro tinha valor de \$37,5. Portanto, 6 vinténs de ouro são \$225. Cf. GONÇALVES, *Casa da Moeda...*, p. 135). Porém, ao que tudo indica, esse valor era arredondado. Trindade observa que há nessa matéria alguma ambiguidade, pois 6 vinténs não chegam a 3 tostões, esclarecendo que na mesma pastoral o bispo fala em 1/5 da oitava, que valeria nesse tempo 1\$500 (em vez de 1\$600), daí o valor de \$300, que aparece citado em despacho de D. Fr. Antonio de Guadalupe, datado de 1727, no qual o bispo faz referência à pastoral de 1718. Cf. TRINDADE, *Arquidiocese de Mariana...*, p. 43.

⁴⁴ Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro – IHGB. *Ordens sobre as Conhecenças, Emolumentos, Cômguas, e Beneses aos Párocos das Capitânicas de São Paulo, Minas Gerais e Rio de Janeiro-1730-1757*. Lata 110, doc. 5.

⁴⁵ Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro – IHGB. *Pastoral do Bispo D. Fr. Francisco de São Jerônimo sobre as Conhecenças do Vigários*. 18 de fevereiro de 1719. Lata 69, doc. 10.

emolumentos eclesiásticos.

A disputa entre o clero e a população sobre as conhecenças acarretava também expedientes escusos. Uma das razões que levou D. Fr. Francisco de São Jerônimo a igualar, em 1719, o valor das taxas pagas pelos que só confessavam e pelos que confessavam e comungavam, foi o fato dos senhores deixarem de instruir seus escravos na doutrina para que, na confissão, os sacerdotes os julgassem incapazes de comungar, diminuindo, assim, sua despesa⁴⁶. Por outro lado, os confessores procuravam aumentar sua renda impondo, como penitência, a encomenda de missas que seriam ditas por eles próprios, o que levou o bispo D. Fr. João da Cruz a estipular pena de suspensão e prisão para aqueles que assim se aproveitassem do sacramento⁴⁷. O fato de se proibir aos párocos colados a cobrança de conhecenças, por sua vez, levava os fregueses das paróquias regidas por vigários encomendados a se matricularem para a desobriga da quaresma em paróquias coladas, mesmo que fossem distantes do lugar de sua residência, visando livrar-se do pagamento da taxa. Ao dar seu parecer sobre a divisão dos Bispados do Rio de Janeiro e São Paulo, Pe. Ângelo de Sequeira diz que, nos onze anos em que andou em missões naquelas regiões, percebeu que aquele era um problema grave e, para saná-lo, recomenda a colação de todas as paróquias⁴⁸.

No recém-criado bispado de Mariana, o bispo D. Fr. Manoel da Cruz presencia novos conflitos entre o clero e a população por causa das conhecenças. Dessa vez são paroquianos que, por viverem afastados de sua matriz, são assistidos em capelas que eles mesmos construíram, por capelães a quem pagam cômguas. Queixam-se esses fregueses, moradores de Santo Antonio, Santana, Arraial da Passagem e São José, que, além disso, são obrigados a pagar ao pároco titular da matriz, à qual as capelas estão filiadas, as conhecenças da quaresma e outros emolumentos, do que decorre viverem onerados por obrigações duplicadas. Reclamam ainda da atitude dos párocos, que recorriam à Justiça Real para cobrar-lhes juridicamente essas taxas, que julgam abusivas e cuja soma considerável tornava o clero rico e poderoso às custas do dinheiro que tirava indevidamente da população⁴⁹. Em vista dessas reclamações, em 1755, D. José ordena o bispo a exigir dos párocos que, ou satisfizessem, eles próprios, as cômguas de seus capelães, ou abrissem mão das conhecenças em seu favor, isentando o povo do pagamento das cômguas da capelania. Revoltado com as decisões régias, o clero mineiro defende-se, explicando que muitas das capelas eram, na verdade, desnecessárias, por não habitarem os que delas se serviam tão longe da matriz que não pudessem frequentá-la. Sua construção devia-se, assim, mais ao comodismo dos senhores em cujas terras elas se localizavam que a uma real necessidade do povo. Argumentam ainda os párocos que as conhecenças e mais direitos paroquiais constituíam a “maior e principal parte” de seus rendimentos e que sua situação financeira era precária devido à constante flutuação do número de seus paroquianos, que se deslocavam sempre

⁴⁶ TRINDADE, *Arquidiocese de Mariana...*, p. 1043.

⁴⁷ Arquivo Eclesiástico da Arquidiocese de Mariana – AEAM. *Pastoral de D. Fr. João da Cruz de 17 de fevereiro de 1754*. Pasta 4, gaveta 1, arquivo 1.

⁴⁸ CAMARGO, “Pe. Ângelo de Sequeira...”, p. 99.

⁴⁹ CARRATO, J. F. A. *Igreja, Iluminismo e escolas mineiras coloniais*. São Paulo: Companhia Editora Nacional/ EDUSP, 1986, p. 60.

em função da descoberta de novas jazidas de ouro. Havia assim várias capelas que excediam em muito o número de fregueses de suas matrizes. Abrir mão das conhecenças da população atendida pelos capelães poderia, pois, levá-los à ruína e à mendicância.

A questão é, então, levada ao Tribunal da Mesa de Consciência e Ordens e, em 1758, D. José determina que nas capelas filiais que fossem efetivamente necessárias – pela distância entre a povoação onde se encontravam e as matrizes, ou por outros motivos – os capelães sejam pagos exclusivamente pelos respectivos párocos, argumentando que, recebendo cômguas da Fazenda Real e demais direitos dos seus fregueses, eram obrigados a assistir espiritualmente a todos eles, por si ou, quando impedidos, por outrem. O valor das cômguas pagas pelos párocos aos capelães devia ser estipulado pelo bispo, de acordo com a opulência e o número de fregueses de cada capela⁵⁰. Com esta resolução, o rei atendia aos mineiros sem desagradar o clero, pois os bispos é que indicariam que capelas eram efetivamente necessárias à assistência espiritual da população, isto é, aquelas onde os párocos seriam obrigados a pagar cômguas aos capelães.

Obviamente esse sistema permitia arbitrariedades, tanto que justamente o povoado de São José, cuja Câmara mais se empenhara nas reclamações, não tem sua capela reconhecida como necessária⁵¹. A posição ambígua da Coroa, a quem, certamente, interessava que as conhecenças substituíssem ou complementassem as cômguas que ela devia pagar, alimentava os conflitos. A população mineira, onerada por tantos impostos, ora recorre ao rei, ora diretamente ao bispo, e ora resolve tomar medidas por si mesma, deduzindo dos dízimos o valor que pagava aos párocos pela desobriga de suas famílias e escravos. O bispo D. Fr. Domingos da Encarnação Pontevel (1719-1793) reagiu com veemência contra essa prática, que considerava “gravíssimo e execrandíssimo pecado de furto”, pois o Padroado dava aos reis o direito de receber a totalidade dos dízimos da Colônia. Ordenou, então, que os pregadores, capelães e párocos exortassem os fiéis a pagarem integralmente o tributo ao rei, proibindo aos confessores receberem de conhecenças uma parte dos dízimos⁵².

Em fins do século XVIII, o descontentamento da população de Minas é canalizado por D. Francisco Sales de Moraes que envia à rainha D. Maria I uma petição, reclamando da riqueza extorquida do povo pelo clero. Baseando-se em dados populacionais, D. Francisco calcula o valor arrecadado com as conhecenças (sem contar outros emolumentos), concluindo que só a desobriga rendia a cada um dos 32 párocos de Mariana onze mil cruzados anuais, sem que tamanha despesa, justo num momento de crise da mineração, fosse recompensada por uma assistência espiritual condigna. Requer, então, que enquanto deliberasse sobre a questão, a rainha determinasse que as conhecenças fossem cobradas segundo

⁵⁰ Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro – IHGB. *Resolução do rei de 28 de setembro de 1758*. Lata 110, doc. 7. Arquivo Eclesiástico da Arquidiocese de Mariana – AEAM. *Pastoral de D. Fr. Manoel da Cruz de 12 de julho de 1759*. Pasta 5, gaveta 1, arquivo 1. Ver também o *Edital de 6 de julho de 1759*. Apud TRINDADE, *Arquidiocese de Mariana...*, p. 1047.

⁵¹ TRINDADE, *Arquidiocese de Mariana...*, p. 1046-1048.

⁵² Arquivo Eclesiástico da Arquidiocese de Mariana – AEAM. *Edital de D. Domingos da Encarnação Pontevel de 16 de agosto de 1780*. Pasta 3, gaveta 4, arquivo 1.

os valores estipulados pelas *Constituições da Bahia*, sendo observada também a ordem régia de 1758, que obrigava os párocos a dar cômguas aos capelães. D. Maria, porém, ordena que, até decisão final, as conhecenças continuassem a ser cobradas no valor de \$300, mandando que, após ouvir por escrito todos os párocos da capitania, o bispo se pronunciasse, enviando juntamente cópias autênticas das ordens régias dimanadas do trono sobre a matéria.

O bispado encarrega o vigário de Congonhas Dr. Quintiliano Alves Teixeira Jardim, que se destacava entre o clero mineiro por seus dotes intelectuais, de responder à rainha, o que ele fez no mesmo ano em que a ordem real fora expedida, 1788. O vigário procura defender os interesses do clero, acusando o povo de se eximir do dever de prover a decente sustentação de seus párocos e afirmando que as conhecenças são “indispensáveis à satisfação dos mais ônus e encargos a que eles estão sujeitos em razão dos seus mesmos benefícios”. Reporta-se à determinação do Concílio de Trento (sessão 25, cap. 12) de que, não sendo suficientes os dízimos prediais e mistos para garantir a cômgrua sustentação do clero, os povos eram obrigados a pagar também os pessoais. Com firmeza, o vigário de Congonhas lembra à rainha que as *Ordenações do Reino* reconhecem o direito privativo da Justiça Eclesiástica para julgar a obrigação do povo de fabricar igrejas ou sustentar seus ministros quando os dízimos fossem insuficientes⁵³. Dr. Quintiliano também observa que as *Constituições da Bahia*, os *Decretos de Itu* ou outros regulamentos de igrejas do Bispado do Rio de Janeiro nunca tiveram validade em Mariana, onde as conhecenças sempre se regeram pelas leis do Trono, as quais vinham ratificando sua cobrança no valor de \$300 e, por isso mesmo, nas diversas demandas que os paroquianos levavam à justiça contra os párocos, estes últimos acabavam sempre ganhando a causa.

Para o vigário, não tinha cabimento a petição de D. Francisco de Sales, ermitão e antigo cobrador ou ecônomo do vigário de Santa Bárbara, que o despedira por maus serviços. Sales sublevara o povo de muitas freguesias, aproveitando-se do clima de rebeldia causado pela divulgação de um acórdão da Relação do Rio de Janeiro, referente a uma demanda entre Antônio Martins e o testemunho do Vigário de São José, Manuel de Pinto Cândido. “Copiado e espalhado pelo povo”, o acórdão tratava os padres como simoníacos, insuflando ainda mais o ânimo da população revoltada com a cobrança das conhecenças, levando a população a aderir a D. Francisco de Sales que, como “procurador dos povos”, se oferecera para levar uma petição à rainha. Em nome do clero mineiro, Dr. Quintiliano contesta os argumentos de D. Francisco de Sales, observando, para começar, que o bispado de Mariana contava 53 párocos, com mais 7 ou 8 que se haviam estabelecido na capitania. Além disso, como o número de fregueses variava muito em cada paróquia, não tinha sentido calcular a média de renda obtida pelos párocos, já que seus rendimentos correspondiam ao tamanho de suas paróquias.

O vigário de Congonhas lembrava, ainda, que nem todos pagavam as

⁵³ O Código Filipino (Livro I, tít. 62 § 72) determina: “Que naqueles casos em que os Prelados pretenderem obrigar os leigos a fabricar as igrejas ou a sustentar os ministros delas por não serem os dízimos bastantes conforme o decreto do Concílio Tridentino, nossas Justiças não se intrometam nisso; porque o seu conhecimento pertence ao Juízo Eclesiástico”.

conhecenças, muitos porque eram realmente pobres. Argumenta que, se os que tinham posses não pagassem as taxas, o pároco seria obrigado a cobrar dos que não podiam, sob pena de não ter como sobreviver. Para reforçar seu raciocínio, o vigário apresenta um levantamento censitário dos que não pagavam o sacramento, concluindo que, apesar de reconhecer as dificuldades pelas quais passava a população em decorrência da crise da mineração, não considerava justo que se atribuísse às conhecenças a origem desses males, pois ainda que fosse maior o valor arrecadado com elas, esse dinheiro logo saía das mãos dos párocos, através de seus múltiplos encargos, voltando a circular dentro da própria capitania. Mostrando-se atualizado em relação aos ventos de rebeldia que sopravam nas Minas, o vigário de Congonhas atribuía a crise econômica à situação colonial e ao envio sistemático de riquezas para Portugal, e não à cobrança das conhecenças⁵⁴. Mas, embora o argumento do Dr. Quintiliano estivesse correto quanto ao principal fator da espoliação sofrida pela população colonial, não há como negar que, internamente, as conhecenças constituíam meio de concentração de renda nas mãos do clero, mesmo nas regiões onde os módicos valores estipulados pelas *Constituições da Bahia* foram observados⁵⁵.

As conhecenças e outros emolumentos eclesiásticos davam origem a incontáveis demandas entre o clero e a população, que se refletiam nas petições enviadas à Corte, cuja intervenção oscilava entre um lado ou outro. Afinal, mesmo que reconhecesse a exorbitância de determinadas cobranças, a Coroa tinha consciência de que funcionavam como substitutos para as cômputas que deviam ser pagas por ela, já que, pelo direito que lhe era concedido pelo padroado, arrecadava os dízimos que deveriam ser empregados na sustentação da Igreja colonial.



⁵⁴ TRINDADE, *Arquidiocese de Mariana...*, p. 1050-1052. Trindade reproduz o documento do Vigário de Congonhas de 1788.

⁵⁵ Vale notar que, em 1727, uma pastoral de D. Fr. Antonio de Guadalupe, bispo do Rio de Janeiro, cujo bispado incluía as capitâneas de São Paulo e Minas Gerais, manda que “por ora” se observasse em toda a diocese as *Constituições da Bahia* (Arquivo Eclesiástico da Arquidiocese de Mariana – AEAM. Pasta 1, gaveta 1, arquivo 1). Não obstante, nas Minas, por essa época, as conhecenças continuaram cotadas a \$300, valor estabelecido desde 1719. O documento do vigário de Congonhas, de 1788, afirma peremptoriamente que as *Constituições da Bahia* só tinham força de lei onde os prelados as mandavam observar. (Cf. TRINDADE. R., op.cit. p. 1049). No caso das conhecenças, entretanto, apesar de D. Fr. Antonio de Guadalupe acatar em toda a sua diocese as constituições, que mandavam cobrar apenas \$40 pela desobriga, nas Minas continuou-se a taxá-las em \$300, como se depreende de um despacho de 27 de setembro de 1727, feito durante visita à Igreja Nova da Borda do Campo, em resposta a uma petição dos moradores reclamando desse valor, que o bispo, por sua vez, confirma. TRINDADE, *Arquidiocese de Mariana...*, p. 1044.

RESUMO

Ao conceder à Coroa portuguesa o direito sobre a arrecadação dos dízimos nas terras ultramarinas, o padroado teve graves consequências para a sustentação da Igreja no Brasil colonial. Repassados de forma irregular e parcial, esses valores não eram suficientes para a estruturação de uma rede paroquial que permitisse assistir espiritualmente o vasto território da Colônia, comprometendo a remuneração dos serviços dos sacerdotes e obrigando-os à cobrança de emolumentos que oneravam ainda mais uma população já sacrificada pelo pagamento de inúmeros impostos. Essa situação deu origem a inúmeros conflitos a respeito das taxas eclesiásticas, nos quais a Coroa era chamada a intervir.

Palavras Chave: Padroado; Igreja no Brasil Colonial; Emolumentos Eclesiásticos.

ABSTRACT

When bestowing to the Portuguese Crown the right over tithe's depot on ultramarine lands, the patronage found serious consequences to support the Church during colonial Brazil. Repassed on an irregular and partial basis, these values were not enough to structure a parochial network that allowed to spiritually help the vast colony's territory, jeopardizing the clergymen's services remuneration, obliging them to collect fees that burdened even more a population already sacrificed by countless tax payments. This situation originated countless conflicts about ecclesiastical taxes on which the Crown was called to intervene.

Keywords: Patronage; Colonial Brazilian Church; Ecclesial Fees.

Artigo recebido em 12 abr. 2014.

Aprovado em 27 abr. 2014.